



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone:
(41)3434-8412 - E-mail: sjp3civel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013508-91.2017.8.16.0035

Trata-se de pedido de autofalência de SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS. Eis os fundamentos de fato e de direito: a) tem por atividade o Comércio Varejista de Vidros; b) por condições mercadológicas passou a ter dificuldades financeiras, inviabilizando o exercício de sua atividade, não conseguindo mais honrar com suas obrigações e compromissos; c) deve ser decretada a falência e suspensa todas as ações e execuções; d) os débitos trabalhistas alcançam R\$ 175.124,70 e os quirografários importam em R\$ 385.137,56.

Determinada a emenda (evento 8), a parte autora acostou novos documentos (evento 11), quais sejam: a) balanços financeiros de 2014, 2015 e 2016; b) fluxo de caixa sem movimentação de julho/2017 e declaração do contador comunicando que a requerente não possuía fluxo de caixa por sempre operar via banco; c) relação dos bens e direitos ativos com CLRV que comprova a propriedade do veículo; d) relação dos credores trabalhistas e quirografários; e) relação dos sócios.

Determinado nova emenda (evento 13), sobreveio a relação de credores trabalhistas com indicação de endereço e telefone (evento 17).

É o necessário relato. DECIDO.

1. Acolho a emenda à inicial.

A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que ultrapassam a cifra de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), vez que alegadamente não honrou com as rescisões trabalhistas, tampouco com compromissos negociais, havendo, ainda, ações movidas por outras empresas, prováveis créditos ainda não contabilizados, bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-los.

2. Para fins de procedência do pedido e decretação da falência, impõe-se a observância da instrução do pleito de autofalência com os documentos exigidos nos termos do art. 105 da Lei n. 11.101/2005.

O pedido em análise é instruído com: **I** – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa autora (eventos 1.12/1.13 e 11.2); **II** – Relação nominal dos credores (eventos 1.35, 11.7/11.8 e 17.2); **III** – Relação de bens que compõem o ativo com a respectiva estimativa



de valor (eventos 11.5/11.6); **IV** – Prova da condição de empresário e contrato social (eventos 1.3/1.11); **V** – Os livros obrigatórios e documentos contábeis (eventos 1.14/1.34 e 11.3/11.4); e **VI** – Relação de administradores nos últimos cinco anos (eventos 1.1, fl. 3 e 11.9).

O requerente igualmente juntou aos autos a relação de débitos fiscais (eventos 1.38/1.40), termos de rescisão de vínculo empregatício (eventos 1.36/1.37) e cópia de ações judiciais promovidas contra si (eventos 1.41/1.86).

3. Vê-se, portanto, que a autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

Isso posto, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa SOLUMP COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA, com sede em São José dos Pinhais, na Rua Tarcílio Zoelner, n.º 590 – barracão 7, bairro Cidade Jardim, CEP 83.035-030, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.401.825/0001-60.

A Falida tem como administradores os sócios CÉZAR AUGUSTO GALVÃO BRANDT, portador da Carteira de Identidade RG n.º 920.857-7/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 030.969.159-11 e CLÁUDIO HOMENKO PEREIRA DE CASTRO, Carteira de Identidade RG n.º 8.272.514/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.539.278-80.

I – Conforme exige o artigo 99 da 11.101/2005:

- a) fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de decretação da falência;
- b) determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;
- c) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005;
- d) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05;
- e) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios;
- f) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05;



g) nomeio como administrador judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, na pessoa do Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR sob nº 38.515, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 33 da Lei 11.101/05. Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da Lei 11.101/2005;

h) oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido;

i) intime-se o Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência;

j) oficie-se à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor;

k) oficie-se, também, às Varas Cíveis e Juizados Cíveis deste Foro Regional, informando sobre a decretação da falência do presente devedor;

l) expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da lei 11.101/2005;

b) depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da Lei 11.101/2005;

c) entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (art. 104, V da Lei 11.101/2005);

d) cumprir todos os demais deveres impostos no artigo 104 da Lei 11.101/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Pinhais, 13 de Setembro de 2017.

Márcia Hübler Mosko

Juíza de Direito



